TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 000891/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 37 – Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA	: Josefa Nascimento de Almeida
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1545/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.869 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade da **Srª. Josefa Nascimento de Almeida,** inscrita no CPF sob o nº 280.169.395-20. **Revisão anual e proventos proporcionais,** nos termos do artigo 27, § único da LC n° 113 c/c, Art.40, § 1º, || da CF/88 redação da EC 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC –000891/2017** sobre a Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, no cargo de Técnico de Enfermagem, Referência 14, Padrão VI, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, da servidora **Josefa Nascimento de Almeida,** inscrita no CPF sob o nº 280.169.395-20, aposentada por meio da **Portaria nº 1902/2014** (Sergipe Previdência), datada de 18 de junho de 2014, fl. 54, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.000, de 01 de Julho de 2014, fl. 55.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls. 52/53), fundamentado no art. 27, parágrafo único da LC n° 113 c/c Art.40, § 1º, II da CF/88, redação da EC 41/2003, observou que os requisitos foram implementados em 26/03/2014, com data de admissão no serviço público em 16/06/1986, aduzindo ainda

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/03/2021 22:17:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/03/2021 08:37:00

que a servidora faz jus ao total de **proventos no valor de R$ 1.729,68 (mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos),** com base no regime da revisão anual, devendo receber proventos proporcionais.

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio do Despacho nº 1478/2015, fl. 63, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica para análise.

Posteriormente, a **Coordenadoria Jurídica**, por meio de Parecer Jurídico nº 913/2020, apontou que o tempo de contribuição da Interessada, aos 70 anos de idade, são de 27 anos, 09 meses e 21 dias, com data de ingresso no serviço público em 16/06/1986, opinando pelo **Reconhecimento da Legalidade**, para fins de registro da Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, nos termo do parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, fazendo a servidora jus ao montante de **R$ 1.729,68 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos)**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição**, com reajuste pela revisão anual**.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1545/2020 (fls. 70/72), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela **LEGALIDADE** da Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, com **reajuste pela revisão anual, devendo receber proventos proporcionais** apurado após a média aritmética que consta (peça 5) às fls. 2, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº **41/2003**.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, da servidora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/03/2021 22:17:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/03/2021 08:37:00

Josefa Nascimento de Almeida, inscrita no CPF sob o nº 280.169.395-20, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Referência 14, Padrão VI, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o benefício entrou em vigor a partir de 18 de junho de 2014, conforme se depreende da Portaria nº 1902/2014, fl.54, assinada pelo então Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA e devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.000, de 01 de julho de 2014, fl. 55;

CONSIDERANDO que, com base no art. 27, parágrafo único da LC n° 113 c/c, art.40, § 1º, II da CF/88, redação da EC 41/2003, observou-se o preenchimento dos requisitos legais exigidos e implementados em 26/03/2014;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 913/2020, (fls. 65/66), reconheceu que a servidora preencheu os requisitos essenciais para a dita Aposentadoria, cabendo-lhe um benefício no importe de R$ 1.729,68 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com reajuste pela revisão anual;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial,* por meio de Parecer nº 1545/2020 (fls. 70/72), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, se posicionou pela LEGALIDADE da Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, com reajuste pela revisão anual, devendo receber proventos proporcionais apurado após a média aritmética que consta (peça 5) às fls. 2, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento tanto da Coordenadoria Jurídica quanto do *Parquet Especial*;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/03/2021 22:17:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/03/2021 08:37:00

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia **10.03.2021**, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, da servidora **Josefa Nascimento de Almeida,** inscrita no CPF sob o **nº 280.169.395-20**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Referência 14, Padrão VI, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com reajuste pelo regime da Revisão Anual, sendo-lhe garantido direito a proventos proporcionais, conforme especificação:

Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 2.065,07
10.950 dias – 30 anos de contribuição	R$ 1.866,75 (média aritmética simples)
10.145 dias - 27 dias, 9 meses e 21 dias	**R$ 1.729,68 (valor proporcional)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na Sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **31 de março de 2021.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/03/2021 22:17:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/03/2021 08:37:00

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/03/2021 22:17:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/03/2021 08:37:00